



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 15/10/13

75 TC-002663/026/10

Embargante(s): João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, relativas ao exercício de 2010.

Responsável(is): João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época) e Ruy Manoel Alves dos Santos (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 10-01-13.

Advogado(s): Camila Cristina Murta e Elisabeth Catanese.

Acompanha(m): TC-002663/126/10 e Expediente(s): TC-007218/026/10, TC-010308/026/10, TC-012131/026/10, TC-014733/026/10, TC-021748/026/10, TC-025993/026/10, TC-028515/026/10, TC-028517/026/10, TC-032527/026/10 e TC-037060/026/10.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-04-13.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **Sr. João Carlos Forssell Netto, ex-Prefeito Municipal de ITANHAÉM**, em face de Parecer da E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, em sessão de 04/12/2012, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício 2010, mediante o seguinte fundamento:

[...], vejo que durante o exercício examinado, o atraso nos pagamentos das contribuições dos encargos sociais foi contumaz, pois além da falha objeto da referida recomendação da Corte, constatou-se que em praticamente todos os encargos sociais houve atrasos, ato que gerou o pagamento de multa e mora, traduzindo-se em prejuízos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante disso, filio-me ao posicionamento de SDG, no sentido de que a irregularidade é grave o suficiente para contaminar a totalidade dos demonstrativos em apreço.

2.5. Agrava a situação das contas o não atendimento das recomendações deste Tribunal, em relação à renúncia de receitas decorrente da Lei Municipal nº 3.317, de 13/6/2007, que trata da concessão de isenção parcial do imposto predial e territorial urbano a aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, sem cumprir o preconizado no artigo 141, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A C. Primeira Câmara, em sessão de 06/10/2009, no Parecer das contas do exercício de 2007, processo TC 2271/026/2007, publicado em 11/11/2009, sob a relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, assim se pronunciou:

As irregularidades verificadas nos itens 2.1.2, 2.1.4, 2.2.4, 2.2.5 devem ser imediatamente regularizadas, sob pena das medidas legais de estilo para a reincidência, contidos na L. C. nº 709/93 e ainda comunicação ao Ministério Público, fato que a próxima fiscalização deverá atestar em seu relatório.

Em sendo assim, o fato deverá ser informado ao Ministério Público, para o que entender cabível.

2.6. Outro ponto que influi no juízo negativo das contas, se refere às reiteradas requisições da Fiscalização, para que a origem apresentasse cópia dos protocolos das prestações de contas relativas aos recursos recebidos dos órgãos estaduais, mas não houve atendimento, que embora apresentadas apenas na época das alegações de defesa, dificultou a missão constitucional deste Tribunal de fiscalizar os órgãos jurisdicionados (artigo 31, da Constituição Federal).

1.2. Em síntese, o Embargante transcreve trecho do Relatório adotado pela C. Primeira Câmara, que consigna as justificativas por ele apresentadas em relação à Renúncia de Receitas decorrente da isenção de IPTU, afirmando que não foram apreciadas por esta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Requer que esta Casa se pronuncie sobre a Lei Municipal de 1998, alterada pela Lei Municipal nº 3.317/2007, que concedeu a isenção de IPTU com o objetivo de fomentar o aumento da arrecadação de impostos pela Prefeitura.

Repisa os argumentos apresentados em sede de esclarecimentos, acrescentando a doutrina de Hugo de Brito Machado e Kioshi Harada, dentre outros, para sustentar que a Lei Municipal atendeu a todos os preceitos de ordem legal e Constitucional, e que, na prática, trouxe como resultado o aumento de receitas, beneficiando o Município.

Reitera que o Voto prolatado poderia ter abordado a matéria, no sentido de reconhecer a boa gestão do então Prefeito, aduzindo não ter ocorrido a renúncia de receitas apontada pela Fiscalização; pelo contrário, houve um aumento da arrecadação.

Pede, por fim, que os Embargos sejam conhecidos e providos, de forma que seja suprida a omissão, com a apreciação de todos os argumentos de defesa apresentados para motivar a citada isenção.

1.3. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo conhecimento e **rejeição** dos Embargos Declaratórios, por entender que não teria restado caracterizada nenhuma das situações relacionadas no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, no que foi acompanhado pela **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 332/333).

1.4. O presente feito foi excluído da pauta do dia 09/04/2013 desta Colenda Primeira Câmara, para melhor análise dos argumentos suscitados pelo Apelante, mediante sustentação oral.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. VOTO PRELIMINAR

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos¹, opostos por parte legítima e presente o interesse de agir.

2.2. VOTO DE MÉRITO

Considero que os argumentos da Embargante se mostram impertinentes.

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os Embargos de Declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou, como alegado na peça em exame, omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Contudo, depreende-se do Parecer da E. Primeira Câmara, assim como do teor do Relatório e Voto que o fundamentaram, que não existem as omissões apontadas.

Na verdade, o Recorrente pretende, por meio da presente via processual, o reexame da matéria, com vistas à modificação da conclusão exarada sobre as contas do Município de Itanhaém do exercício de 2010, medida que é totalmente inadequada a tal fim.

Como bem destacado pelo D. Representante do Ministério Público de Contas:

[...] da leitura dos fundamentos do v. acórdão, depreende-se que, conquanto bem examinadas as teses defensivas sobre a matéria (item 1.3, 'Renúncia de receitas'; fls. 271), estas evidentemente não puderam afastar a configuração da ilegalidade que, ademais, há muitos anos se protraía no tempo.

¹ Parecer publicado no DOE de 10/01/2013, quinta-feira, e Embargos protocolados aos 14/01/2013, segunda-feira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ora, o tema já havia sido destacado nas contas do exercício de 2007, conforme autos TC 2271/026/07.

Outro não foi o entendimento da I. SDG:

[...] tenho para mim que no relatório e no voto condutor exarado não houve omissão alguma, visto que o r. Parecer pautou-se em elementos constantes nos autos, tidos como suficientes para sua emissão. Até porque, seu relatório mencionou expressamente todos os argumentos apresentados pela Municipalidade em sua defesa.

Infere-se, assim, que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na r. Decisão proferida.

Ao reverso, foi suficientemente debatido nos autos o descumprimento, por parte do Embargante, das recomendações deste Tribunal em relação à renúncia de receitas decorrente da Lei Municipal nº 3.317/2007, que trata da concessão de isenção parcial de IPTU a aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, sem cumprir o preconizado no artigo 14 da LRF.

Reproduziu-se, inclusive, trecho do Voto consignado no TC-2271/026/2007, em que o Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, em sessão de 06/10/2009, alertara à Prefeitura de Itanhaém que regularizasse imediatamente, sob pena das medidas legais de estilo em caso de descumprimento, as irregularidades apontadas quanto à renúncia de receitas levada a efeito com a edição da Lei Municipal nº 3.317, de 13/06/2007.

Desse modo, não obstante tais considerações, o fato é que o Recurso tem nítido caráter infringente, por meio do qual o Embargante busca criar uma nova instância para apreciação das contas, sendo certo que o meio escolhido não se presta a tal propósito.

Conforme orientação pacífica, “*não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*”. (STJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



– 1ª Turma, REsp 15.774-0 SP- EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24895, 2ª col., em.); ou ainda, “*Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa, nem tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais*”. (STJ – 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 716011AM 2005/175534-8, rel. Min. Sidnei Beneti, j.06/02/2008, embargos de declaração rejeitados, v.u., , DJU 27.02.2008, p.189).

Quanto aos argumentos sustentados oralmente pelo Recorrente, também não evidenciam qualquer situação que permita o acolhimento dos Embargos Declaratórios, pois se restringem ao mérito, sem destacar qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no Parecer exarado.

Ante o exposto, filio-me aos entendimentos do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral e **voto pela rejeição dos Embargos.**

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO